

CONCESSÃO DAS UNIDADES ALIMENTARES DOS SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO POLITÉCNICO DO CÁVADO E DO AVE DO POLO DE BRAGA

Em 3 de outubro de 2015,

Entre:

Os **Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (SASIPCA)**, com sede no Campus do IPCA, Lugar do Aldão, 4750-810 Vila Frescaína de S. Martinho BCL, pessoa coletiva n.º 600 084 043, representado neste ato pelo Presidente do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, Prof. Doutor João Baptista da Costa Carvalho, portador do Bilhete de Identidade n.º 3455865, no uso de competência própria, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, conjugado com o Despacho n.º 12014/2013 do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior, de 9 de setembro, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 180, de 18 de setembro, como **Primeiro Outorgante ou Concedente**,

E

A **ASSICANTI – catering, comércio e serviços, Lda.**, com sede na Av. de Campo Dianteiro, n.º 4, 4820-555 Pedraido Fafe, com NIPC: 506 930 971, e representado no ato por Armindo Simões, titular do cartão do cidadão n.º 5906209 6ZZ3, na qualidade de gerente e representante legal, como **Segundo Outorgante ou Concessionário**,

Considerando:

1. A autorização de abertura do procedimento, com a referência CP Proc-SAS_054/2015, proferida por deliberação do Conselho de Gestão de 9 de julho de 2015;
2. A autorização de adjudicação, e aprovação da minuta do contrato proferida por deliberação do Conselho de Gestão de 24 de setembro de 2015;
3. Foram pagas as duas prestações no montante € 400,40 (quatrocentos euros e quarenta cêntimos), através de transferência bancária em 02 de outubro de 2015.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, o qual se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente diz respeito a adjudicação do procedimento pré-contratual de concurso público com a referência SAS_054/2015, publicitado através do anúncio de procedimento n.º 4234/2015, de 10 de julho, na parte L da 2.ª série do Diário da República, e tem por objeto a concessão da gestão e exploração das unidades alimentares no polo de Braga do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave identificadas no anexo I do caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato, salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, pelos termos abaixo indicados entende-se:

- a. Concedente: entidade pública, que cede os direitos de exploração de determinado serviço, no caso os Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, doravante SASIPCA, ou Primeiro Outorgante.
- b. Concessionário: pessoa jurídica privada que adquiriu os direitos de proceder durante um determinado período à exploração de um determinado serviço público, ou Segundo Outorgante.
- c. Concessão de serviço público: é o contrato administrativo pelo qual o Concessionário adquiriu o direito de explorar um serviço público ao Concedente.
- d. CCP: Código dos Contratos Públicos.
- e. HACCP: sistema de análise perigos e pontos críticos de controlo, do inglês *hazard analysis critical control points*.
- f. Máquinas de venda automática de géneros alimentícios: equipamentos de distribuição de géneros alimentícios, bebidas e comidas, devidamente embalados e acondicionados.
- g. OMS: Organização Mundial de Saúde.
- h. Pré-marcação de refeições: metodologia de reserva e escolha antecipada entre os pratos disponibilizados na ementa pelo Concessionário, que será consumida numa determinada refeição pelo utente.
- i. Princípios gerais da exploração do serviço público pelo Concessionário: são princípios que visam garantir as necessidades públicas que constituem o fim desse serviço e a sua razão de existir, a continuidade e regularidade, a igualdade e a adaptação às necessidades.
- j. Serviço público: estrutura orgânica humana inserida na estrutura orgânica de uma pessoa coletiva pública com vista à realização de atribuições desta, cuja atividade é desenvolvida sob a sua superintendência.
- k. Unidades alimentares: refeitório, comumente designado por cantina, e bar, também designado por cafetaria.
- l. Utentes: estudantes, ex-estudantes, pessoal docente, pessoal não docente, colaboradores e pessoas não pertencentes à comunidade académica, desde que devidamente autorizados pelo Concedente ou pelo seu representante.

Cláusula 3.^a

Disposições legais aplicáveis

1. A execução do presente contrato obedece:



- a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b. Ao Código dos Contratos Públicos;
- c. Ao Regulamento (CE) 852/2004 de 29 abril, que prevê que todas as atividades relacionadas com o ramo alimentar implementem um Sistema de Segurança Alimentar (HACCP);
- d. Decreto-lei n.º 82/2009, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridades de saúde;
- e. Decreto-Lei n.º 57/2002 de 11 de março, que aprova o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas (com as necessárias adaptações, observado o disposto no seu artigo 1.º);
- f. Decreto Regulamentar n.º 4/99 de 01 de abril, que altera e republica o Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de setembro, que regula os estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- g. Regulamento (CE) n.º 1019/2008, de 17 de outubro, que regula a higiene dos géneros alimentícios;
- h. Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, nomeadamente a necessidade das empresas do setor alimentar terem um sistema exaustivo de rastreabilidade;
- i. Decreto-Lei n.º 240/94, de 22 de fevereiro, que estabelece as normas de qualidade das gorduras e óleos utilizados na preparação e fabrico de géneros alimentícios fritos;
- j. Portaria n.º 1135/95, de 15 de setembro, que estabelece a utilização das gorduras e óleos na preparação e fabrico de géneros alimentícios fritos;
- k. Regulamento (CE) n.º 2073/2005, de 15 de novembro, critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;
- l. Decreto-lei n.º 29/2009, de 2 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/39/CE, da Comissão Europeia, de 6 de março, que altera a Diretiva n.º 2002/72/CE, relativa aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.
- m. Ao Decreto-Lei n.º 29/2009, de 2 de fevereiro, que define os materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios;
- n. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

Cláusula 5.ª

Objeto e natureza da concessão

1. A concessão tem por objeto principal o direito de exploração das unidades alimentares dos SASIPCA, no polo de Braga.
2. A concessão é de serviço público e é estabelecida relativamente às unidades e atividades integradas no seu objeto, mediante o pagamento, por parte do Concessionário, de uma contrapartida financeira mensal.
3. O objeto principal compreende o desenvolvimento das seguintes atividades:
 - a. Confeção, transporte e fornecimento de refeições em regime de self-service;
 - b. Serviço de cafetaria e bar;
 - c. Colocação e exploração de máquinas de venda automática de géneros alimentícios.
4. O Concessionário não pode desenvolver atividades que não estejam previstas no presente contrato, ainda que complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato, salvo expressa autorização, ou mesmo solicitação, pelo Concedente.
5. A confeção das refeições é feita fora das instalações do Concedente, em instalações próprias do Concessionário que reúnam todas as condições higiénico-sanitárias para esse efeito e respeitem toda a legislação alimentar em vigor.
6. O transporte das refeições é da responsabilidade do Concessionário, que deve dispor de veículos rodoviários próprios para esse efeito ou veículos normais com contentores isotérmicos, devendo ser assegurada a conservação de alimentos e a manutenção das suas características físicas, químicas, biológicas e nutricionais durante o período de transporte.
7. O local da prestação das atividades descritas nas alíneas a) e b) do número 3 da presente cláusula que sejam dentro das instalações do Concedente, assim como as condições de horário e de funcionamento a que estarão sujeitas durante o prazo da concessão, estão definidos no anexo I do caderno de encargos, sob a epígrafe de Identificação e Caracterização das Unidades Alimentares.
8. O local, o número mínimo e a tipologia das máquinas de venda automática de géneros alimentícios a colocar, estão definidos no anexo VII do caderno de encargos, sob a epígrafe de Local de Colocação e Tipologia das Máquinas de Venda Automática de Géneros Alimentícios.

Cláusula 6.ª

Obrigações do Concessionário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nos artigos contratuais, da outorga do contrato decorrem para o Concessionário as seguintes obrigações:
 - a. Efetuar o pagamento da contrapartida financeira mensal;

- b. Obter todas as licenças, certificações e autorizações necessárias às atividades integradas na Concessão, a que se aplica;
 - c. Assegurar as atividades definidas no presente contrato e no caderno de encargos, assim como a boa gestão das unidades alimentares a concessionar, conforme definido pelas condições específicas no caderno de encargos;
 - d. Manter o espaço concessionado em perfeitas condições de higiene, conforme o estipulado no caderno de encargos;
 - e. Colocar e manter em perfeitas condições de higiene e salubridade as máquinas de venda automática de géneros alimentícios em quantidade e qualidade;
 - f. Reunir mensalmente com o Concedente, nos termos definidos no presente contrato.
2. Decorre ainda para o Concessionário a obrigatoriedade de cumprir com legislação em vigor, nomeadamente:
- a. Regulamento (CE) 852/2004 de 29 Abril, que prevê que todas as atividades relacionadas com o ramo alimentar implementem um Sistema de Segurança Alimentar (HACCP);
 - b. Decreto-lei n.º 82/2009, de 4 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridades de saúde;
 - c. Decreto-Lei n.º 57/2002 de 11 de Março, que aprova o regime jurídico da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de restauração e bebidas (com as necessárias adaptações, observado o disposto no seu artigo 1.º);
 - d. Decreto Regulamentar n.º 4/99 de 01 de abril, que altera e republica o Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de setembro, que regula os estabelecimentos de restauração e de bebidas;
 - e. Regulamento (CE) n.º 1019/2008, de 17 de outubro, Higiene dos géneros alimentícios;
 - f. Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, nomeadamente a necessidade das empresas do setor alimentar terem um sistema exaustivo de rastreabilidade;
 - g. Decreto-Lei n.º 240/94, de 22 de fevereiro, que estabelece as normas de qualidade das gorduras e óleos utilizados na preparação e fabrico de géneros alimentícios fritos;
 - h. Portaria n.º 1135/95 de 15 de setembro, que estabelece a utilização das gorduras e óleos na preparação e fabrico de géneros alimentícios fritos;
 - i. Regulamento (CE) n.º 2073/2005, de 15 de novembro, critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;
 - j. Decreto-lei n.º 29/2009, de 2 de fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/39/CE, da Comissão Europeia, de 6 de março, que altera a Diretiva n.º



2002/72/CE, relativa aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Cláusula 7.^a

Outras obrigações do Concessionário

1. O Concessionário é responsável pela qualidade e condições higiénico-sanitárias do fornecimento de refeições e bens alimentares, correndo por sua conta a reparação dos danos, prejuízos e eventuais indemnizações, no caso de agressão ao estado de saúde dos utentes, designadamente, de intoxicação alimentar.
2. É ainda da responsabilidade do Concessionário:
 - a. Zelar pela manutenção permanente das boas condições de exploração de equipamentos, veículos de transporte e instalações, no que respeita à higiene, segurança, bom estado de conservação e operacionalidade;
 - b. Implementar o sistema de controlo de pragas e desinfestação, desratização e desinfeção por empresa credenciada para tal;
 - c. Suportar as perdas e danos verificados por utilização negligente de instalações e equipamentos por parte do seu pessoal, bem como eventuais custos que daí advenham, nomeadamente danos a terceiros;
 - d. Realizar, por sua conta, todas as intervenções de manutenção, efetuadas nos equipamentos, quer sejam estas de natureza preventiva como de natureza curativa, incluindo substituição de peças, sem prejuízo do normal funcionamento das unidades alimentares;
 - e. Garantir que as intervenções previstas na alínea anterior sejam realizadas de acordo com as normas em vigor e com as regras da boa arte;
 - f. Proceder, no decurso da execução do presente contrato, à substituição dos equipamentos identificados no anexo V do caderno de encargos, cuja reparação já não seja possível ou não se afigure economicamente vantajosa face à vida útil do equipamento;
 - g. Efetuar as intervenções pontuais que se mostrem necessárias, devido a entupimento das instalações de esgotos, fornecimento e substituição de lâmpadas e aparelhagens elétricas, reparação de tubagens (água, saneamento e gás), reparação de torneiras/válvulas, filtros ou reparação de fechaduras, entre outros;
 - h. Realizar a lavagem e limpeza diárias das instalações afetas à concessão, incluindo o exterior da entrada de mercadorias, bem como a sala do refeitório, linha de self, bar, remoção de grelhas de esgotos, lavagem à superfície das respetivas condutas, recolha e despejos de lixos, desinfeção de instalações, equipamento e material;

- i. Limpar quadrimestralmente os sistemas de extração/exaustão, tetos aspirantes e hottes, incluindo mensalmente a limpeza aos respetivos filtros, proteção de janelas e instalações de esgoto;
- j. Garantir a correta utilização de materiais e produtos de limpeza, evitando a sua utilização abusiva, excessiva ou aplicação inapropriada;
- k. Garantir a manutenção da recarga de extintores de incêndios;
- l. Garantir a limpeza e manutenção das caixas de retenção de gorduras devendo ser apresentado ao Concedente, ou de quem for por ele indicado, o respetivo comprovativo legal do destino da gordura recolhida;
- m. Garantir a limpeza, verificação e manutenção do sistema de extração de ar ambiente, nomeadamente, grelhas de ventilação e condutas (pelo menos duas vezes por ano), caixa do ventilador e respetivos componentes (pelo menos uma vez por ano);
- n. Assegurar a boa gestão das máquinas de venda automática de géneros alimentícios a instalar, procedendo à sua manutenção e conservação, nomeadamente a reparação e substituição de qualquer máquina que se revele em más condições de funcionamento ou salubridade.

Cláusula 8.^a

Remuneração do Concessionário

1. A remuneração do Concessionário decorrente da gestão e exploração das unidades alimentares e máquinas de venda automática de géneros alimentícios é exclusivamente a resultante dos resultados financeiros obtidos da gestão e exploração das unidades e máquinas sob a sua responsabilidade.
2. Compete ao Concessionário a cobrança de todos os valores devidos pelos utentes.

Cláusula 9.^a

Estabelecimento da concessão

1. O estabelecimento da concessão é composto pelos bens móveis e imóveis afetos ao serviço a concessionar e pelos direitos e obrigações destinados à realização do objeto da concessão.
2. Para efeitos do disposto no ponto anterior, consideram-se afetos à concessão todos os bens existentes à data de celebração do presente contrato nas unidades alimentares, assim como os bens a criar, construir, adquirir ou instalar pelo Concessionário, que sejam indispensáveis para o adequado desenvolvimento das atividades concedidas, independentemente do direito de propriedade pertencer ao Concedente, ao Concessionário ou a terceiros.
3. Estão afetos à concessão, designadamente:



- a. Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos e respectivos acessórios e outros bens existentes na copa, refeitório e bar nas instalações do Concedente, sem prejuízo das garantias que sobre eles vigorem;
 - b. Quaisquer obras, equipamentos e outros bens que venham a ser realizados ou implantados nas instalações do Concedente, por força do contrato ou que o Concessionário julgue serem necessários ao normal desenvolvimento do serviço.
4. É obrigação do Concessionário elaborar e manter permanentemente atualizado e à disposição do Concedente, ou de quem for por ele indicado, um inventário dos bens referidos no número anterior, bem como dos direitos que integram a concessão, que mencionará, nomeadamente, os ônus e encargos que sobre eles recaiam.
 5. O Concessionário não pode alienar ou onerar bens afetos à concessão.

Cláusula 10.^a

Manutenção do estabelecimento da concessão

O Concessionário obriga-se, durante a vigência do presente contrato e a expensas suas, a manter os estabelecimentos da concessão em bom estado de conservação e em perfeitas condições de utilização e segurança, devendo diligenciar para que o mesmo satisfaça plena e permanentemente o fim a que se destina.

Cláusula 11.^a

Regime do risco

1. O Concessionário assume expressa, integral e exclusivamente a responsabilidade pelos riscos inerentes à concessão durante o prazo da sua duração, exceto quando o contrário resulte do caderno de encargos ou do presente contrato.
2. Para todos os efeitos legais e contratuais, os riscos financeiros são assumidos pelo Concessionário, incluindo os resultantes de alterações legislativas ao nível de impostos.
3. O Concedente não se vincula ao número de refeições apresentado no presente caderno de encargos, que constitui apenas uma previsão baseada no histórico da atividade.

Cláusula 12.^a

Financiamento

1. O Concessionário é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades que integram o objeto do presente contrato, de forma a garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações.
2. Com vista à obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento das atividades concedidas, o Concessionário pode contrair empréstimos, prestar garantias e celebrar com as

entidades financiadoras os demais atos e contratos que consubstanciam as relações jurídicas de financiamento.

3. Não são oponíveis ao Concedente quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pelo Concessionário nos termos do número anterior.

Cláusula 13.^a

Prazo e termo da concessão

1. A Concessão terá o prazo inicial de um ano, iniciando-se no dia seguinte ao da outorga, podendo o presente contrato ser renovado, por períodos sucessivos de um ano, até ao limite máximo de sete renovações.
2. A aceitação do conteúdo do caderno de encargos implica a aceitação de que o prazo de vigência estipulado no início do número 1 da presente cláusula é o tempo necessário para a amortização e remuneração, em condições normais de rentabilidade de exploração, do capital investido.
3. O disposto nos números anteriores tem em consideração a contrapartida financeira a entregar, mensalmente, pelo Concessionário ao Concedente.
4. O presente contrato é renovado mediante comunicação escrita do Concessionário nesse sentido e aceitação escrita do Concedente até 60 dias antes da data prevista do seu termo.
5. Verificando-se todas as renovações, o contrato termina todos e quaisquer efeitos no dia 31 de agosto de 2023.
6. Em caso algum, pode o Concessionário desrespeitar o prazo referido no número anterior, sob pena de ser responsabilizado contratualmente pelos prejuízos que decorram desse incumprimento.
7. No caso da não renovação do contrato, o Concessionário deverá libertar as instalações da concessão até 30 dias antes do seu termo, salvo se prazo mais dilatado for concedido pelo Concedente, a pedido do Concessionário.

Cláusula 14.^a

Contrapartida financeira e condições de pagamento

1. Pela concessão do direito de gestão e exploração das unidades alimentares, objeto do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente caderno de encargos, o Concessionário pagará aos SASIPCA uma contrapartida financeira mensal, no valor indicado na proposta apresentada e aceite pelo Concedente.
2. O valor da contrapartida financeira anual a entregar aos SASIPCA é de 2 402,40 € (dois mil e quatrocentos e dois euros e vinte cêntimos), acrescida do valor do IVA, à taxa legal em vigor.



3. A contrapartida financeira mensal, ascende aos 200,20 € (duzentos euros e vinte cêntimos), correspondente a 1/12 do valor da contrapartida financeira anual referida no número anterior, que será paga de janeiro a dezembro.
4. As duas primeiras contrapartidas financeiras mensais venceram-se no momento da assinatura do presente contrato.
5. As restantes contrapartidas financeiras deverão ser pagas mensalmente e vencer-se-ão no 15.º dia útil do mês imediatamente anterior àquele a que diga respeito, devendo o seu pagamento ser efetuado aos SASIPCA, nos termos do número seguinte.
6. As contrapartidas financeiras deverão ser efetuadas por transferência bancária a favor do Concedente.
7. O não pagamento pelo Concessionário das contrapartidas financeiras no prazo fixado dará lugar à contagem de juros de moratórios, nos termos da legislação em vigor.
8. A partir do 30.º dia de atraso no pagamento da contrapartida financeira devida, o Concedente pode optar pela cessação da concessão, imputando as sanções indemnizatórias devidas.

Cláusula 15.ª

Sede, forma, objeto e capital social

1. O Concessionário deve manter, ao longo de todo o período de duração da concessão, a sua sede em Portugal e a forma de sociedade anónima ou por quotas, regulada pela legislação portuguesa em vigor.
2. O capital social do Concessionário encontra-se subscrito e realizado e não pode ser inferior ao valor permitido pelo Código das Sociedades Comerciais.
3. O Código de Atividade de Estabelecimento, CAE, deve corresponder ao código de Estabelecimentos de Restauração, Hotelaria e similares.
4. Excetua-se do número anterior os códigos que correspondam a atividades de hotelaria sem restauração.

Cláusula 16.ª

Natureza jurídica do Concessionário

1. Qualquer alteração ao contrato de sociedade do Concessionário depende de prévia autorização escrita do Concedente, nos termos do artigo 323.º do CCP.
2. Em caso de estrutura acionista, as ações representativas do capital social do Concessionário são obrigatoriamente nominativas.
3. Serão nulas e de nenhum efeito as transmissões de ações do Concessionário efetuadas em violação do disposto no contrato ou nos Estatutos, e o Concessionário fica obrigado a não

reconhecer, para qualquer efeito, a qualidade de acionista a qualquer entidade que adquira ou possua ações representativas do seu capital em consequência dessas transmissões.

4. Para efeitos do número 2, consideram-se ações, quaisquer participações no capital social do Concessionário, tituladas ou não, incluindo qualquer dos tipos descritos no capítulo III do título IV do Código das Sociedades Comerciais.
5. A autorização, pelo Concedente, prevista na presente cláusula considera-se tacitamente concedida se não for recusada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do respetivo pedido.

Cláusula 17.^a

Estatutos do Concessionário

1. A transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, redução do capital social, modificação de eventuais acordos parassociais, bem como as alterações respeitantes à alienação das participações que constituem o capital social do Concessionário devem ser objeto de autorização prévia por parte do Concedente.
2. Excetua-se do disposto no número anterior as regras relativas à composição e funcionamento dos órgãos sociais.
3. As autorizações, pelo Concedente, previstas na presente cláusula consideram-se tacitamente concedidas se não foram recusadas, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do respetivo pedido.
4. O Concessionário remeterá ao Concedente, no prazo de 15 (quinze) dias após a respetiva outorga, cópia simples das escrituras notariais de alteração do pacto social que tiver realizado nos termos dos números anteriores.

Cláusula 18.^a

Outras atividades

1. O Concessionário não pode desenvolver atividades que não estejam previstas no contrato, ainda que complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal do contrato, salvo expressa autorização ou mesmo solicitação, pelo Concedente.
2. Considera-se tacitamente indeferida a autorização se não for recusada ou aceite, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da respetiva solicitação.

Cláusula 19.^a

Custos correntes de exploração do estabelecimento da concessão

1. As despesas com água, gás e energia elétrica nos espaços concessionados, são da responsabilidade integral do Concedente.



2. Todas as despesas ordinárias e extraordinárias que decorram da limpeza, higiene e manutenção necessárias ao estabelecimento concessionado, são da responsabilidade integral do Concessionário.
3. A substituição de lâmpadas e pequenas reparações de uso comum são considerados custos correntes da responsabilidade do Concessionário.

Cláusula 20.^a

Manutenção do estabelecimento da concessão

1. O Concessionário obriga-se, durante a vigência do contrato de concessão e a expensas suas, a manter o estabelecimento da concessão em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, de higiene e segurança, diligenciando para que o mesmo satisfaça plena e permanentemente o fim a que se destina.
2. O Concessionário deve respeitar os padrões de qualidade, de segurança e de comodidade fixados pelo caderno de encargos.

Cláusula 21.^a

Publicidade

1. Não é permitida a afixação de publicidade nos espaços afetos à concessão, com exceção da relativa aos produtos comercializados ou informação afim ao serviço prestado.
2. O Concedente poderá permitir publicidade localizada e pontual, de acordo com solicitação do Concessionário, disponibilizando para o efeito a adequada informação, justificação e eventuais contrapartidas.
3. Excluem-se da presente cláusula qualquer aviso ou prestação de informação a afixar pelo Concedente, em zonas destinadas para o efeito nos espaços afetos à concessão, nomeadamente de carácter administrativo, académico, cultural ou desportivo.

Cláusula 22.^a

Personalização dos espaços

1. A decoração e personalização do espaço a concessionar ficam dependentes de proposta a ser apreciada e aprovada pelo Concedente, sem a qual não poderá ser implementada, sob pena de ser considerada como atuação desviante do alvo da concessão.
2. Como regra geral refere-se que a decoração deverá ser apelativa, circunscrever-se ao âmbito da concessão, quer no que respeita ao espaço, quer no que respeita aos serviços, e deverá sempre respeitar a imagem do Concedente e do IPCA.
3. Em caso algum será permitido ao Concessionário, alterar a denominação das unidades alimentares concessionadas.

4. O Concessionário aceita que a personalização do espaço possa ser feita pelo Concedente, caso este assim o entenda e do qual dará conhecimento ao Concessionário.

Cláusula 23.^a

Marcas registadas, patentes e licenças

1. São da responsabilidade do Concessionário quaisquer encargos decorrentes da utilização e comercialização de produtos com marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Compete ao Concessionário requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários.
3. O Concessionário deverá informar, de imediato, o Concedente no caso de qualquer das licenças a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais licenças em vigor.
4. Caso a entidade Concedente venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Concessionário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha que pagar, seja a que título for.
5. Integram esta cláusula, as obrigações que decorrem para o Concessionário de:
 - a. Adequar de forma satisfatória o Sistema de HACCP às atividades objeto da concessão;
 - b. Implementar sistema de controlo de pragas e desinfestação, por empresa credenciada para esse fim.

Cláusula 24.^a

Seguros

1. Para além de outros seguros obrigatórios, nos termos legais, o Concessionário deverá celebrar e manter em vigor, sem qualquer encargo para o Concedente, os seguintes seguros, válidos até ao fim da concessão:
 - a. Acidentes de trabalho, conforme legislação em vigor, cobrindo todo o pessoal ao seu serviço na execução da concessão;
 - b. Responsabilidade civil automóvel, conforme legislação em vigor, para todas as viaturas automóveis que sejam utilizadas no âmbito da concessão;
 - c. Responsabilidade civil de exploração, no valor mínimo de 500.000,00 euros (quinhentos mil euros), cujas garantias devem abranger danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros por atos ou omissões decorrentes da atividade inerente à exploração, incluindo os resultantes de operação de quaisquer máquinas e/ou equipamentos e outros danos causados



- pelo pessoal ou pelas pessoas sob sua direção, de modo a que não possa ser imputado ao Concedente qualquer responsabilidade pelo pagamento de indenizações;
- d. Seguro de acidentes pessoais, cobrindo os Utentes e quaisquer utilizadores do espaço concessionado.
2. A validade dos seguros exigidos pode ser verificada a todo o tempo pelo Concedente e a não verificação daquela confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indemnização ao Concessionário.
3. O Concedente pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração de contratos de seguros, nomeadamente os referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1, devendo o Concessionário fornecê-los no prazo de 10 (dez) dias, incorrendo em penalidade contratual caso incumpra com a apresentação dessa prova no prazo definido.

Cláusula 25.ª

Pessoal afeto à concessão

1. São da exclusiva responsabilidade do Concessionário todas as obrigações relativas ao pessoal contratado para a exploração, à sua disciplina e aptidão profissional, bem como pelo cumprimento da legislação laboral.
2. O Concessionário compromete-se a respeitar e fazer respeitar todas as normas vigentes em matéria de entrada, permanência e trabalho, permanente ou eventual e ainda que não remunerado, de trabalhadores estrangeiros em território nacional.
3. O Concessionário é responsável por todos os encargos sociais e descontos estabelecidos na legislação em vigor, relativos ao pessoal que tiver ao seu serviço.
4. O Concessionário terá sempre nas instalações da concessão, à disposição dos interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
5. O Concessionário é obrigado a manter a boa ordem no local da exploração e retirar deste, sempre que lhe seja solicitado de forma fundamentada, o pessoal que o Concedente entender não possuir capacidade profissional e/ou cuja permanência no local julgue inconveniente para a disciplina e bom cumprimento das obrigações.
6. O Concessionário é obrigado a cumprir e fazer cumprir a legislação relativa à higiene e segurança no trabalho, incluindo trabalhadores independentes.
7. O Concessionário obriga-se a disponibilizar fardas de trabalho convencionais ao pessoal afeto às atividades da concessão, assim como crachás de identificação. As fardas devem ser completas, incluindo calçado apropriado a cada função. Os encargos com fardamento de todo o pessoal serão da responsabilidade do Concessionário.
8. O pessoal afeto às atividades da concessão deve apresentar-se sempre fardado e devidamente identificado nos termos obrigatórios do número anterior.

Cláusula 26.^a**Contingente e mapa de pessoal**

1. O Concessionário deverá dispor de um efetivo de pessoal indispensável e adequado à regular prestação do serviço público, de forma a garantir a prestação de um serviço de qualidade e, consequentemente, a satisfação dos utentes.
2. Para efeitos do número anterior, o Concedente promove, anualmente, a avaliação da satisfação dos utentes, através da passagem de inquéritos nas unidades alimentares ou através de um sistema eletrónico.
3. Complementarmente àquele sistema, o Concessionário obriga-se a manter um sistema de recolha e tratamento de sugestões e reclamações, apresentando, em sede de reunião com o Concedente, as medidas que implementará e respetivos prazos para atender àquelas manifestações.
4. Não obstante a discricionariedade reconhecida ao Concessionário na gestão flexível do contingente de pessoal a afetar à concessão, sempre pautada pela garantia da prestação de um serviço de qualidade e com segurança alimentar, e sem prejuízo do número seguinte, o Concessionário obriga-se a proceder à entrega ao Concedente do mapa de pessoal a afetar à concessão, para cada período de seis meses, com a indicação expressa das respetivas categorias e a afetação a cada unidade alimentar.
5. Sem prejuízo do Concessionário se obrigar assegurar as competências e mão-de-obra necessárias para a execução de todas as atividades associadas à concessão do serviço público de alimentação, o Concessionário obriga-se a integrar, no quadro de pessoal a afetar à concessão, os seguintes elementos que atuarão de forma transversal a todas as unidades alimentares:
 - a. Um responsável perante o Concedente pela gestão do contrato, com experiência em funções de coordenação operacional de unidades de restauração coletiva e bares;
 - b. Um técnico em permanência e em regime de tempo completo, para desempenho de funções de apoio ao responsável pela gestão do contrato, que responderá perante o Concedente na ausência deste;
 - c. Um responsável técnico e de qualidade, com formação superior adequada (dietista ou nutricionista) e experiência em funções similares.
6. Durante os 120 (cento e vinte) dias de vigência do contrato, vigorará o mapa de pessoal apresentado pelo Concessionário na sua proposta.
7. Caso se justifique, o Concedente pode, de forma fundamentada, exigir ao Concessionário a correção do mapa de pessoal, podendo impor a afetação de mais elementos à concessão.
8. Os mapas de pessoal deverão encontrar-se afixados em lugar visível nas unidades alimentares a que respeitem.

Cláusula 27.ª

Perdas e danos

1. O Concessionário é o único responsável pelas indenizações por perdas e danos e as despesas resultantes de prejuízos pessoais, de doenças, de impedimentos permanentes e temporários ou morte, decorrentes ou relacionados com a execução da exploração, incluindo ao próprio Concedente.
2. O Concessionário é o único responsável pela reparação e indemnização de todos os prejuízos sofridos por terceiros, incluindo o próprio Concedente, até à receção da exploração, designadamente os prejuízos materiais resultantes da atuação do pessoal do Concessionário.
3. O Concessionário é o único responsável pela cobertura dos riscos resultantes de circunstâncias fortuitas e/ou imprevisíveis, nomeadamente furtos ou roubos que ocorram nas delimitações físicas da Concessão.

Cláusula 28.ª

Poder de direção do Concedente

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º a 304.º do CCP e das especificações definidas nos artigos seguintes, o poder de direção do Concedente compreende as seguintes faculdades:
 - a. Fiscalizar diretamente, ou através de terceiros, o cumprimento do estipulado pelas condições específicas deste caderno de encargos, efetuando, designadamente, análises microbiológicas aos produtos confeccionados e esfreganços às loiças e manipuladores de alimentos em laboratório acreditado, e verificando, regularmente, o cumprimento de todas as obrigações estipuladas, nomeadamente, pelo presente caderno de encargos;
 - b. Modificar as prestações do objeto de contrato e mesmo o objeto de contrato, respeitando o equilíbrio financeiro daquele e observados os requisitos legais.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 302.º, 303.º e 305.º e 306.º do CCP, o Concedente pode ordenar a realização de ensaios, testes ou exames, na presença de representantes do Concessionário, que permitam avaliar as condições de funcionamento e as características do equipamento, sistemas e instalações respeitantes à concessão, correndo os respetivos custos por conta do Concessionário.
3. As determinações do Concedente, emitidas ao abrigo dos seus poderes de fiscalização, são imediatamente aplicáveis e vinculam o Concessionário, devendo este proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiros, correndo os correspondentes custos por sua conta.
4. O incumprimento do imposto pelo número anterior, em prazo a fixar pelo Concedente, confere a este o poder de proceder à rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do Concedente.

Cláusula 29.ª

Acompanhamento da concessão

1. O Concessionário deverá manter uma reunião mensal de coordenação com o dirigente dos SASIPCA, ou com quem, por ele, se faça representar.
2. As reuniões deverão ser convocadas por escrito, pelo Concessionário, mencionando a agenda prévia da reunião, em que constam os seguintes ordens de trabalho obrigatórias:
 - a. Entrega de Relatório Mensal, conforme alínea d) do número 1 da cláusula 32.ª;
 - b. Qualquer pedido de autorização de que careça de aceitação, nos termos fixados pelo caderno de encargos.
3. De todas as reuniões deve ser lavrada ata a ser assinada por todos os intervenientes na reunião, sendo do Concessionário a responsabilidade de elaboração da mesma, no prazo de 10 dias após a sua realização.
4. A não aceitação fundamentada, da ata lavrada nos termos do número anterior, obriga o Concessionário à sua correção, no prazo máximo de duas semanas, findo qual incorre em mora.

Cláusula 30.ª

Regulamento dos preços a praticar

1. Os preços mínimos e máximos a praticar pelos serviços a fornecer aos utentes constam das tabelas de preços do anexo III do caderno de encargos, nos termos previstos no presente contrato.
2. A tabela de preços tem em conta a evolução normal e previsível dos custos produtivos, sem prejuízo do disposto legalmente para os preços a praticar e do estipulado na cláusula 39.ª da revisão de preços.
3. O Concessionário não pode cobrar preços que não respeitem a tabela de preços aprovada pelo órgão dirigente dos SASIPCA, designadamente no que respeita ao preço da refeição praticado no refeitório e aos produtos identificados como essenciais no anexo III do caderno de encargos.
4. O valor dos preços a cobrar aos utentes deverá ser devidamente publicitado, designadamente, mediante a sua disponibilização no espaço concessionado, de modo a permitir o seu conhecimento expedito e claro pelos utentes.
5. O incumprimento do disposto nos números anteriores faz incorrer o Concessionário em penalidades nos termos da cláusula 43.ª.

Cláusula 31.ª

Acesso ao estabelecimento da concessão e aos documentos do Concessionário

1. O Concessionário deve facultar ao Concedente, ou a qualquer entidade por este indicada, livre acesso a todo o estabelecimento da concessão, bem como aos documentos relativos às instalações e atividades objeto da concessão, incluindo os registos de gestão utilizados, estando



ainda obrigado a prestar, sobre todos esses elementos, os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

2. O Concessionário deve disponibilizar, gratuitamente, ao Concedente, qualquer documento, de qualquer natureza, que se revele necessário ou útil ao exercício dos direitos ou ao desempenho de funções atribuídas pela lei ou pelo contrato ao Concedente.
3. A oposição ao estabelecido nos números anteriores confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indenização por parte do Concedente.

Cláusula 32.^a

Obrigação de informação do Concessionário

1. Em todo o período de vigência do contrato de concessão, o Concessionário obriga-se a, nomeadamente:
 - a. Informar o Concedente de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;
 - b. Informar o Concedente de qualquer alteração ao pessoal mencionado na cláusula 26.^a;
 - c. Fornecer ao Concedente, ou a quem este designar para o efeito, qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito;
 - d. Integrar no Relatório Mensal as seguintes informações:
 - i. situações de características insólitas, desviantes, de acidente ou fora do normal, que pela sua gravidade, ou consequência futura devam ser passadas a escrito para a memória futura, nomeadamente para efeitos de inquérito ou averiguação disciplinar ou policial;
 - ii. reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos Utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas, nos termos do disposto no número 3 da cláusula 36.^a.
2. O Concessionário deverá também apresentar as informações complementares ou adicionais que lhe sejam solicitadas pelo Concedente, no âmbito da execução do presente contrato, nomeadamente:
 - a. Relatórios ou documentos semelhantes relativos a auditorias ou inspeções no âmbito da qualidade, higiene e segurança alimentar, efetuadas quer pelos seus órgãos de controlo interno, quer por entidades externas;
 - b. Informação relativa ao sistema de qualidade que tenha implementado, incluindo acesso aos respetivos manuais e documentos semelhantes;
 - c. Documentos comprovativos da titularidade das autorizações, certificados ou licenças legalmente exigidas para o serviço concessionado, incluindo os respeitantes a instalações de confeção e veículos de transporte de refeições ou géneros;

- d. Documentos necessários ao controle da rastreabilidade dos alimentos;
 - e. Documentos comprovativos do cumprimento da legislação laboral relativamente ao pessoal afeto à Concessão, nomeadamente, pagamento dos encargos sociais e descontos estabelecidos na legislação em vigor.
3. Sem prejuízo das penalidades contratuais previstas, a não prestação de informação nos termos do número anterior, confere ao Concedente o poder de proceder à rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indemnização por parte do Concessionário.

Cláusula 33.ª

Atividades de verificação e controlo

1. A entidade Concedente reserva-se ao direito de proceder à verificação quantitativa e qualitativa da conformidade da prestação dos serviços objeto da concessão, bem como a efetuar operações de controlo da boa execução do contrato.
2. O Concessionário obriga-se a facultar a visita das instalações e o exame dos produtos em fase de receção, armazenagem, preparação, confeção e distribuição, ao Concedente ou a entidades terceiras por si contratadas, bem como aos Serviços e organismos com competência específica.
3. As atividades de verificação e controlo serão levadas a efeito pelos SASIPCA, podendo esta função, de acordo com o seu exclusivo interesse público, ser cometida a terceiros que intervirão, nas delimitações da concessão, devidamente credenciados.
4. A entidade Concedente reserva-se ao direito de ordenar a substituição, no prazo máximo de 5 dias úteis, de qualquer elemento do pessoal do Concessionário, quando este haja desrespeitado qualquer trabalhador ou agente da entidade Concedente ou utente do refeitório e bares concessionados, ou ainda quando não cumpra com rigor e zelo profissional as suas atividades.
5. A ordem referida no número anterior deverá ser fundamentada e por escrito, quando o Concessionário assim o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal indicado.

Cláusula 34.ª

Atividades de verificação

1. As operações de verificação sanitária incidem sobre os pratos já confeccionados, incluindo as bebidas, e nos alimentos fornecidos nos bares.
2. O Concedente ou auditores externos por este designados, poderão, a qualquer momento e sempre que o entenderem, tomar amostras e mandar proceder a análises, ensaios ou provas em laboratórios oficiais, bem como promover as diligências necessárias para verificar se mantêm os requisitos exigidos.



Cláusula 35.ª

Controlo

1. Em caso de deteção de géneros alimentícios ou refeições sem as condições adequadas contratual e legalmente, os géneros ou refeições em questão não poderão ser vendidos, devendo ser imediatamente substituídos, correndo todos os encargos com a substituição, devolução ou destruição dos géneros ou das refeições rejeitadas exclusivamente por conta do Concessionário.
2. O Concessionário obriga-se a facultar, permanentemente e de forma incondicional, a visita das instalações ao Concedente bem como aos serviços e organismos com competência específica para tal.
3. O Concedente reserva-se o direito de proceder ao controlo higiénico e de qualidade dos produtos e instalações, a assegurar por entidade idónea por si escolhida e indicada.
4. O controlo referido no número anterior pode incluir recolha de material para a realização de análises microbiológicas, sejam relativas a alimentos, superfícies ou mãos de operadores.
5. O exercício do direito de visita para verificação e controlo e a eventual recolha de material para análise (alimentos ou outros), a que aludem as cláusulas anteriores, não ilibam o Concessionário da responsabilidade pelo fornecimento de serviços de alimentação, nem limitam o direito de rejeição por parte do Concedente.

Cláusula 36.ª

Reclamações dos Utentes

1. O Concessionário obriga-se a ter à disposição dos Utentes do estabelecimento da concessão livro destinado ao registo de reclamações.
2. O livro destinado ao registo de reclamações pode ser visualizado periodicamente pelo Concedente.
3. O Concessionário deve informar o Concedente das reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas.
4. O Concessionário deve enviar ao Concedente a resposta e os resultados das investigações e demais providências que porventura tenham sido tomadas, às reclamações que o Concedente lhe tenha remetido e que tenham chegado a este diretamente pelos utentes, por via oral ou por via eletrónica
5. Caso o Concedente entenda como manifestamente insuficientes as diligências tomadas pelo Concessionário nos termos dos números anteriores, notificará o Concessionário para fazer cumprir as diretrizes que, fundamentadamente, entenda bastantes.
6. Ao disposto no número anterior, é equiparada a ausência de qualquer diligência, ainda que de conhecimento oficioso.



7. Findo o prazo fixado como razoável pelo Concedente, constitui-se o Concessionário em mora.
8. A mora transforma-se em incumprimento definitivo, decorridos 15 dias sem que se verifiquem quaisquer correções razoáveis.
9. O incumprimento definitivo nos termos do número anterior, confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante.

Cláusula 37.^a

Cedência, oneração e alienação

É interdito ao Concessionário ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.

Cláusula 38.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O Concessionário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização da entidade Concedente.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Concessionário no presente contrato;
 - b. O Concedente apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 39.^a

Revisão de preços a praticar pelo Concessionário

1. Os preços cobrados aos utentes pela disponibilização de serviços e produtos alimentares previstos no contrato, apenas podem ser revistos nas seguintes situações:
 - a. Pela aplicação do Despacho n.º 22 434/2002, que indexa automaticamente os preços mínimos de refeição para estudantes do ensino superior a 0,5% do salário mínimo nacional, ou instrumento regulamentar equivalente;
 - b. Por deliberação do órgão competente do Concedente relativamente aos preços praticados nos produtos de cafetaria e bar.
2. A periodicidade da revisão de preços nos termos da alínea b) do número anterior é anual e tem lugar a cada início de ano letivo, sendo que a variação dos preços deve ter por base a taxa de

variação média do Índice de Preços no Consumidor, verificada pelo Instituto Nacional de Estatística no ano anterior em que a revisão de preços é feita.

3. Para todos os efeitos legais e contratuais, o risco financeiro é assumido pelo Concessionário, nos termos da presente cláusula e integra o contrato a celebrar.
4. Qualquer alteração legislativa que diminua ou aumente o valor a cobrar pelo Concessionário pela refeição no âmbito do sistema da ação social, confere o direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, a favor do Concessionário ou do Concedente, em termos a acordar entre as partes.
5. O não cumprimento do disposto na presente cláusula, confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato e o direito a exigir uma indemnização no montante máximo de 20% do valor do contrato, consoante a gravidade da falta e do grau da culpa, a determinar pelo Concedente.

Cláusula 40.^a

Cobertura por seguros

1. O Concessionário deve assegurar a existência e a manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos da concessão.
2. Constitui estrita obrigação do Concessionário a manutenção em vigor das apólices de seguro afetas ao contrato de concessão, nomeadamente através do pagamento atempado dos respetivos prémios.

Cláusula 41.^a

Responsabilidade pela culpa e pelo risco

1. O Concessionário responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa ou pelo risco.
2. Para efeitos do número anterior, responde o Concessionário por qualquer prejuízo que decorra da sua, direta ou indireta, contratação com fornecedores ou produtores.
3. Os fornecedores e produtores referidos pelo número anterior devem ser certificados por terceiras partes ou possuírem certificados de garantia da qualidade e deverão, ainda, ter implementado um sistema de certificação da qualidade, sujeito a auditoria, e toda a matéria-prima fornecida deverá permitir a respetiva rastreabilidade.
4. A verificação do incumprimento do disposto no número anterior, confere ao Concedente o poder de proceder à rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indemnização.

Cláusula 42.^a

Responsabilidade por prejuízos causados por entidades contratadas

1. O Concessionário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente/comissário, pelos prejuízos causados por entidades por si contratadas para o desenvolvimento de atividades compreendidas na Concessão.
2. Constitui especial dever do Concessionário garantir e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade dos utentes e do pessoal afeto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor.

Cláusula 43.^a

Sanções contratuais pecuniárias

1. O Concedente pode, com observância do procedimento previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º e no artigo 329.º do CCP, aplicar multas em caso de incumprimento pelo Concessionário das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do Concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato, sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou resolução do presente contrato.
2. O montante das multas a aplicar varia em função da gravidade da falta e do grau de culpa, até ao limite máximo de 20% do valor do contrato.
3. A gravidade da falta e do grau da culpa nos termos do número anterior é determinada pelo Concedente, devidamente fundamentada.
4. A aplicação das multas é precedido de audiência escrita ao Concessionário, para se pronunciar no prazo de 10 dias a contar da notificação.
5. O direito à aplicação de sanções pecuniárias é cumulativo com o direito de exigir o cumprimento das prestações em falta ou defeituosamente cumpridas, bem como com o direito de indemnização por mora e incumprimento definitivo, nos termos da lei civil.

Cláusula 44.^a

Sanções por mora contratual

1. O Concedente pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia em que o Concessionário se haja constituído em mora, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.
2. Sem prejuízo de diferentes estipulações contratuais, a mora converter-se-á em incumprimento definitivo, uma vez findo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação.
3. Salvo quando esse prazo de cumprimento estiver previamente estipulado no presente caderno de encargos, o incumprimento definitivo depende de interpelação admonitória.

4. O incumprimento será sempre definitivo uma vez que se verifique a impossibilidade objetiva da prestação, em que a notificação ao Concessionário da decisão de resolução produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.

Cláusula 45.^a

Sequestro

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, em caso de incumprimento grave pelo Concessionário das suas obrigações, ou estando o mesmo iminente, o Concedente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo, ou através de terceiros, o desenvolvimento das atividades concedidas.
2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações, por motivos imputáveis ao Concessionário:
 - a. Deficiente cumprimento ou grave incumprimento das obrigações contratuais por mais de um dia seguido;
 - b. Verificação do incumprimento grave das obrigações constantes das especificações técnicas do caderno de encargos.
3. A gravidade da situação referida na alínea b) do número anterior é determinada pelo Concedente.

Cláusula 46.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Concessionário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Concessionário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Concedente de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Concessionário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações da concessão cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência do Concessionário ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Concessionário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior, devem ser imediatamente comunicados à outra parte.
 5. Quando as obrigações do contrato forem interrompidas por motivos de força maior, o Concedente e o Concessionário acordarão quanto ao modo de cumprimento das obrigações contratuais pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 47.^a

Resolução do contrato pelo Concedente

1. O incumprimento das cláusulas de execução do contrato de Concessão e se dele resultar grave prejuízo, quer para o Concedente, quer para os utentes, em qualquer das unidades alimentares concessionadas, constitui fundamento para a resolução imediata do contrato, exercida mediante declaração enviada ao Concessionário, sem direito a indemnização, independentemente das demais sanções previstas na lei e de outros procedimentos que a entidade Concedente julgar dever optar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem condições resolutivas, designadamente:
 - a. A utilização abusiva ou acentuada deterioração das instalações, equipamentos e material;
 - b. A prática de atos, com dolo ou negligência, que prejudiquem a quantidade ou afetem a qualidade das refeições servidas e de outros bens alimentares disponibilizados, ou o normal funcionamento das unidades alimentares;
 - c. A falta de reposição de bom funcionamento ou encerramento, total ou parcial, das unidades alimentares, efetuado por entidade inspetora com base em responsabilidades imputadas ao Concessionário e por período superior a 1 (um) dia útil;
 - d. O impedimento de visitas ou operações de verificação e controlo;
 - e. Oposição reiterada do Concessionário ao exercício dos poderes de fiscalização do Concedente;
 - f. Desvio do objeto da concessão;

- g. A falta de cumprimento, em devido tempo, das obrigações contratuais do Concessionário;
 - h. Recusa ou impossibilidade do Concessionário em retomar a concessão na sequência de sequestro;
 - i. Repetição, após a retoma da concessão, das situações que motivaram o sequestro.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 421.º do CCP, no caso de resolução por parte da entidade Concedente, este, mediante sequestro, pode tomar a seu cargo ou através de terceiros, o desenvolvimento das atividades concedidas.

Cláusula 48.ª

Resolução do contrato pelo Concessionário

1. O Concessionário poderá exercer o direito à resolução do contrato nos casos previstos na lei.
2. Em caso de resolução por razões imputáveis ao Concedente, o Concessionário terá direito a ser indenizado pelos danos emergentes e lucros cessantes.

Cláusula 49.ª

Produção de efeitos da resolução do contrato

1. A resolução do contrato de concessão produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.
2. A cessação dos efeitos do contrato não prejudica o exercício de responsabilidade civil ou criminal por atos ocorridos durante a execução do contrato.
3. Em caso de resolução, o Concessionário não goza do direito de retenção, devendo entregar, imediatamente, as instalações e equipamentos por si utilizados.
4. Em todos os casos de caducidade ou de rescisão do contrato, proceder-se-á à liquidação final, reportada à respetiva data de produção de efeitos, incluindo as indemnizações e outras deduções a fixar pela entidade Concedente.

Cláusula 50.ª

Cessação do contrato

1. A concessão cessa por:
 - a. Impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes;
 - b. Caducidade, denúncia ou resolução do contrato;
 - c. Nos demais casos, quer legal ou contratualmente previstos, quer impostos pelos competentes organismos oficiais.
2. A impossibilidade objetiva permanente, não imputável a qualquer das partes, de continuar a garantir a gestão e exploração dos espaços concessionados, poderá determinar, respetivamente, a caducidade ou a modificação do contrato.

3. A entidade Concedente não é responsável pelos efeitos da caducidade do presente contrato nas relações contratuais estabelecidas entre o Concessionário e terceiros.

Cláusula 51.^a

Reversão de bens

1. No termo da concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o Concedente todos os bens e direitos que integram a concessão, livres de quaisquer ônus ou encargos, obrigando-se o Concessionário a entregá-los em bom estado de conservação e funcionamento, sem prejuízo do normal desgaste do seu uso.
2. No termo da concessão, o Concessionário obriga-se a ter nos espaços afetos à concessão todos os equipamentos referidos no anexo V do caderno de encargos, providenciando a aquisição de equipamentos iguais ou equivalentes em caso dos mesmos não se encontrarem em bom estado de conservação e funcionamento.
3. Caso o Concessionário não dê cumprimento ao disposto nos números anteriores, o Concedente promove à realização dos trabalhos e aquisições que sejam necessários à reposição dos bens aí referidos, correndo os respectivos custos pelo Concessionário
4. Os bens enquadráveis pelo disposto na alínea b), do n.º 3 da cláusula 11^a, são transferidos para o Concedente, nos termos do contrato de concessão, livres de quaisquer ônus ou encargos, no termo do prazo de vigência do contrato.

Cláusula 52.^a

Direitos de propriedade industrial e intelectual

1. O Concessionário disponibiliza gratuitamente ao Concedente todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho das funções que a este incumbem nos termos do presente contrato, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na concessão.
2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos do desenvolvimento das atividades integradas na concessão e, bem assim, os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no ponto anterior serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao Concedente, no fim do prazo da concessão, competindo ao Concessionário adotar todas as medidas para o efeito necessárias.



Cláusula 53.ª

Concessão de serviço público

1. A concessão do serviço alimentar a prestar aos estudantes e demais utentes das unidades alimentares, tem natureza de serviço público, substituindo-se o Concessionário aos SASIPCA na sua prestação.
2. Dada a natureza do serviço público da concessão, o Concessionário deverá observar um conjunto de garantias a favor dos utentes, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.

Cláusula 54.ª

Regime de exploração

1. A concessão implica a gestão e exploração do serviço alimentar, em regime de serviço público, de forma regular, contínua e eficiente, nos termos fixados no presente contrato e em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
2. No decurso da execução do presente contrato e nos termos do número anterior, serão observados pelo Concessionário os princípios de Exploração do Serviço Público da continuidade e regularidade, igualdade e adaptação às necessidades.
3. O Concessionário deve adotar, para efeitos do ponto anterior, os melhores padrões de qualidade disponíveis.
4. O regime de serviço público determina que o acesso ao estabelecimento da concessão, bem como o uso dos respetivos serviços e equipamentos, só pode ser recusado ou retirado a quem não satisfaça ou viole as disposições legais aplicáveis.
5. O Concessionário não pode, em qualquer circunstância, discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes.
6. A exploração das unidades alimentares terá de ser executada em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais e na legislação em vigor, nomeadamente na Portaria n.º 426/78, de 29 de julho, no Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, e demais legislação aplicável, nomeadamente regulamentos comunitários.

Cláusula 55.ª

Cedência de espaço

1. Sem prejuízo da atividade principal dos espaços destinados à alimentação, o Concessionário reconhece e aceita que as instalações concessionadas, pela sua dimensão e condições, são propícias à realização de estudo, assim como de eventos e, por consequência, à convivialidade entre os estudantes, nos termos do anexo VI do caderno de encargos.

2. O Concedente pode, uma vez reconhecida e aceite a faculdade prevista no número anterior, utilizar as referidas instalações para outros fins, desde que não ponha em causa o normal e corrente funcionamento do serviço de alimentação.
3. São fins para efeitos desta cláusula, designadamente, a realização de atividades de estudo ou eventos de carácter académico, recreativo, desportivo ou cultural, com ou sem serviços a prestar por parte do Concessionário.
4. A requisição para a realização de eventos, nos termos do número anterior, é comunicada ao Concessionário no prazo máximo de 5 dias antes da realização do mesmo.
5. O prazo referido no número anterior pode ser diminuído em casos de manifesta urgência ou situações imprevisíveis ao Concedente.
6. As cláusulas de utilização compreendidas no anexo VI do caderno de encargos, que o Concessionário aceita na sua íntegra, não afastam as obrigações decorrentes da manutenção, higiene e limpeza impostas.

Cláusula 56.^a

Serviços a prestar

1. No âmbito dos serviços a prestar inclui-se a confeção, o transporte e o fornecimento de refeições - almoços e jantares - em linha de self-service e a comercialização de outros bens alimentares, normalmente servidos em cafetarias, bares e snack-bares, nas unidades alimentares e nos horários referidos no anexo I e em máquinas de venda automática.
2. A quantidade previsível de refeições a servir na cantina, no período máximo da concessão, é de 80.000 (10.000 por ano x 8 anos), não se vinculando, contudo, o Concedente a estas quantidades.
3. As refeições devem ser confeccionadas em instalações próprias do Concessionário e ser transportadas por este em veículos habilitados para tal, das instalações onde são confeccionadas até à unidade alimentar onde serão servidas.
4. O transporte das refeições deve ser realizado de forma a garantir todos os cuidados de higiene e de modo a evitar a contaminação e alteração dos alimentos
5. Nos bares, o Concessionário servirá os produtos normalmente comercializados neste tipo de estabelecimentos, devendo ainda servir refeições ligeiras (sopa, saladas, sandes, etc.), alternativas às refeições da cantina.
6. As refeições ligeiras alternativas à refeição completa da cantina, assim como outros produtos extra refeição, podem também ser servidos na linha de self-service, podendo ser comercializados em regime de combinados (sopa e snacks, sopa e sobremesa, snacks e sobremesa, etc.).
7. Nas máquinas de venda automática serão disponibilizadas bebidas quentes, bebidas frias, snacks e produtos alimentícios diversos.



8. O Concessionário está obrigado a autorizar o aquecimento em micro-ondas e o consumo de refeições trazidas de casa pelos estudantes, nas instalações da concessão.

Cláusula 57.ª

Comercialização de produtos alimentares

1. Nas unidades alimentares e nas máquinas de venda automática é expressamente proibida a venda de todo e qualquer tipo de bebidas alcoólicas, inclusive, refrigerantes adicionados de bebidas alcoólicas (inclusive para valores de etanol inferiores a 1% por v.v.).
2. O preço de qualquer refeição ou produto alimentar que fixe o valor de venda aos utentes no presente caderno de encargos, já tem incluído o valor de qualquer imposto de valor acrescentado.
3. O Concessionário obriga-se a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à boa "prestação dos serviços" que compreendem as atividades do presente contrato.
4. O Concessionário obriga-se, ainda, à emissão de fatura obrigatória para toda e qualquer comercialização dos produtos alimentares abrangidos pela concessão.
5. A emissão de fatura é obrigatória para toda e qualquer comercialização dos produtos alimentares abrangidos pela concessão.
6. A violação do disposto nos números anteriores confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante.

Cláusula 58.ª

Instalação de equipamentos elétricos

1. A instalação de qualquer equipamento elétrico que o Concessionário julgue ser necessário ao desenvolvimento normal do serviço, será obrigatoriamente precedida de pedido apresentado, em requerimento escrito, ao Concedente, que mencionará a justificação da necessidade, bem como toda a informação técnica do equipamento a instalar.
2. O Concedente, responderá no prazo de 15 (quinze) dias, correspondendo o seu silêncio a um indeferimento tácito.
3. Pela instalação de qualquer equipamento elétrico sem a devida autorização nos termos dos números anteriores, o Concedente pode aplicar multas até ao limite máximo de 20% do valor do contrato, em função da gravidade da falta e do grau de culpa.
4. A gravidade da falta e do grau da culpa nos termos do número anterior é determinada pelo Concedente, devidamente fundamentada.
5. O direito à aplicação de sanções pecuniárias é cumulativo com o direito de exigir o cumprimento das prestações em falta ou defeituosamente cumpridas e mesmo com o direito de indemnização por mora e incumprimento definitivo nos termos da lei civil.

Cláusula 59.^a

Apetrechamento dos espaços concessionados

1. É da única e exclusiva responsabilidade do Concessionário, o apetrechamento dos espaços concessionados com equipamentos que não estejam incluídos no anexo V do caderno de encargos, essenciais ao desenvolvimento das suas atividades, nomeadamente:
 - a. Máquina registadora;
 - b. Tabuleiros;
 - c. Talheres;
 - d. Sacos de empacotamento;
 - e. Toalhetes para tabuleiros;
 - f. Loijas;
 - g. Outros equipamentos e utensílios para servir.
2. Os SASIPCA reservam-se o direito de diretamente, ou através de terceiros, fornecer toalhetes que divulguem informação de interesse para a comunidade académica.
3. É permitido o uso de talheres, copos ou pratos de plástico ou semelhantes nos bares, desde que os mesmos sejam disponibilizados aos utentes em embalagens fechadas e sejam para uma única utilização, não podendo ser reutilizados.
4. O não cumprimento do disposto nos números anteriores, confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indemnização.

Cláusula 60.^a

Horários e períodos de funcionamento das unidades alimentares

1. O Concedente obriga-se a respeitar os horários de funcionamento fixados no anexo I do caderno de encargos para as unidades alimentares, dentro do qual executará as atividades a que se obriga.
2. O Concedente pode exigir, em situações excecionais, o alargamento dos respetivos horários de funcionamento das unidades alimentares.
3. O Concessionário pode, fundamentadamente, propor o alargamento ou redução dos respetivos horários de funcionamento das unidades alimentares, devendo apresentar um pedido ao Concedente com, pelo menos, 2 (dois) dias úteis de antecedência.
4. O Concessionário não pode, em qualquer circunstância, alterar o horário de funcionamento, sem cumprir com o estipulado no número anterior.
5. O período de funcionamento das unidades alimentares é coincidente com o período de atividade pedagógica no IPCA, que habitualmente decorre de setembro a julho.
6. Considerando a ausência de atividade pedagógica, durante o mês de agosto, todas as unidades alimentares encerram, devendo esse período ser aproveitado para a realização de ações que, por razões de funcionamento, saúde e segurança, não possam ser realizadas durante outros períodos,



- nomeadamente, ações de limpeza e higienização profundas e de desinfestação e controlo de pragas.
7. Quaisquer outros períodos de encerramento das unidades alimentares, nomeadamente em períodos coincidentes com épocas de exames e pausas pedagógicas, de acordo com o que resulta do calendário escolar da unidade orgânica onde a unidade alimentar se encontra instalada, deverão ser propostos pelo Concessionário ao Concedente, sob proposta fundamentada, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, carecendo de autorização expressa do Concedente.
 8. A violação do disposto na presente cláusula confere ao Concedente o poder de proceder à rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indemnização.

Cláusula 61.ª

Condições de acesso ao serviço de refeições

1. Para a verificação da qualidade de utente interno (estudante, docente ou funcionário do IPCA), o Concessionário pode exigir que o mesmo se identifique, através de apresentação de cartão ou outro documento identificador emitido pelo Concedente.
2. Para a verificação da qualidade de utente externo (pessoa não pertencente à comunidade académica do IPCA, devidamente autorizado pelo Concedente), o Concessionário pode exigir que o mesmo demonstre que está devidamente autorizado para o efeito.
3. Todos os utentes têm acesso ao serviço de refeições mediante o pagamento do preço definido na cláusula 2.ª do anexo III do caderno de encargos, com salvaguarda do estipulado no número 5 da presente cláusula.
4. O acesso à cantina pelos utentes faz-se preferencialmente por pré marcação, considerando-se pré-marcação a aquisição de refeições nos seguintes horários:
 - Almoço: até às 23h59 do dia anterior;
 - Jantar: até às 11h59 do próprio dia.
5. No sentido de ser observado o disposto no número anterior, o Concedente pode cobrar um valor acrescido, até ao máximo de 50% sobre o preço definido na cláusula 2.ª do anexo III do caderno de encargos, por senhas marcadas entre as 00h00 e as 14h30m e as 12h00 e as 21h30 do próprio dia, para o almoço e jantar, respetivamente.
6. O Concessionário está obrigado a servir nas refeições pré-marcadas a opção escolhida ao nível do prato de acordo com a alínea b) do número 1 da cláusula seguinte, não podendo, para estas refeições, esgotar-se o prato escolhido.
7. O Concessionário, nas refeições adquiridas sem pré-marcação, serve o prato disponível, não podendo, em caso algum, o utente ficar sem direito a refeição durante o período de horário de almoço ou de jantar.

8. O Concessionário fica obrigado a colocar as refeições na linha de self-service no período de horário de funcionamento a que se obriga nos termos do anexo I.
9. A violação do disposto na presente cláusula confere ao Concedente o poder de proceder à rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indemnização, acrescido da aplicação das penalidades previstas no presente contrato.

Cláusula 62.^a

Tipologia das refeições

1. Cada refeição é obrigatoriamente constituída por:
 - a. Sopa confeccionada à base de vegetais, sendo também admitido o fornecimento de canja ou sopa de peixe;
 - b. Prato principal do almoço e jantar, com opção de carne, peixe e ovo-lacto-vegetariano, com acompanhamentos de cereais, derivados e tubérculos e produtos hortícolas ou leguminosas;
 - c. Pão;
 - d. Sobremesa: fruta fresca e doce ou gelatina ou iogurte;
 - e. Bebida: água de mesa (água mineral ou da rede pública para utilização em dispensadores ou água mineral engarrafada) e sumo (utilização em dispensadores ou garrafa).
2. Uma das opções de carne ou de peixe do prato principal do almoço e do jantar deverá ser disponibilizado em regime de dieta, ou seja, tanto os ingredientes que são utilizados como a forma como são cozinhados, deve corresponder àquele fim (dieta).
3. As opções do prato principal não podem ser repetidas na mesma semana.
4. O Concessionário pode, fundamentadamente, propor a alteração, designadamente, a sua redução, das opções do prato principal, nomeadamente, em períodos coincidentes com épocas de exames e pausas pedagógicas, de acordo com o que resulta do calendário escolar, devendo apresentar um pedido ao Concedente com, pelo menos, 5 dias úteis de antecedência.
5. O Concessionário não pode, em qualquer circunstância, alterar as opções do prato principal, sem cumprir com o estipulado no número anterior.

Cláusula 63.^a

Ementas das refeições

1. Na constituição das ementas, o Concessionário obriga-se a cumprir critérios de qualidade, designadamente no uso adequado de matérias-primas para as confeções previstas e na preocupação com alimentação saudável, assim como critérios de variedade como seja o equilíbrio das ementas (tipo de refeições e matérias-primas) e o equilíbrio global das ementas (comparação das ementas entre as semanas), nomeadamente:



- a. Garantir a qualidade dos géneros incorporados e a sua conformidade com as especificações legais e contratualmente fixadas;
 - b. Obedecer às recomendações da OMS, supervisionadas pelo responsável técnico a que se refere a alínea c), do número 5 da cláusula 26.º;
 - c. Garantir que, depois de cozinhados, os produtos de origem animal não sofram perdas, na respetiva capitação, superiores a 30% (trinta por cento) do peso contratado;
 - d. Assegurar a substituição imediata por produtos idênticos ou sucedâneos, sem encargos adicionais para o Concedente, sempre que os géneros incorporados e ementas apresentadas sejam rejeitados, por incumprimento de quaisquer requisitos do presente caderno de encargos;
 - e. Assegurar que, nos casos previstos na alínea anterior, os produtos rejeitados são considerados como não fornecidos e não poderão ser utilizados na confeção de outras refeições;
 - f. Garantir que não são utilizados restos ou sobras de quaisquer refeições na confeção de outras;
 - g. Garantir o equilíbrio e alternância possível entre os diversos métodos culinários, consoante as capacidades dos equipamentos das cozinhas;
 - h. Assegurar o respeito pelas tradições gastronómicas locais.
2. O Concessionário deve submeter à aprovação do Concedente o ciclo das ementas por períodos quinzenais (almoço e jantar) a praticar na cantina.
 3. As ementas deverão ser remetidas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, da quinzena em que serão aplicadas, e ser apresentadas num modelo próprio, podendo ser utilizado o modelo previsto no anexo IV do caderno de encargos ou em outro modelo sujeito a aprovação prévia do Concedente.
 4. Os elementos referidos no número anterior deverão ser enviados ao Concedente via eletrónica, para o endereço sas@ipca.pt.
 5. No prazo de 2 (dois) dias úteis os SASIPCA identificam, caso se aplique, as ementas que devem ser objeto de alteração por se considerarem não cumprirem os requisitos a que o Concessionário está obrigado.
 6. Caso se verifique a alteração prevista no número anterior, o Concessionário dispõe de 2 dias úteis, contados da comunicação referida no número anterior, para promover as alterações necessárias e submeter nova proposta de ementas.
 7. Após a aprovação das ementas pelos SASIPCA, o Concessionário fica obrigado ao cumprimento das mesmas, salvo por motivos excecionais, que o Concessionário não pode controlar.
 8. Os SASIPCA podem contratar entidade terceira, devidamente credenciada para o efeito, para emitir parecer sobre as ementas apresentadas.

9. O incumprimento do disposto na presente cláusula implica o Concessionário nas penalidades previstas na cláusula 43.^a, sem prejuízo de, na prática reiterada do mesmo, constituir motivo bastante para a rescisão a promover pelo Concedente, com perda total da garantia apresentada pelo Concessionário e sem direito a indemnização por parte deste.

Cláusula 64.^a

Ementas temáticas e lançamento de produtos inovadores

Com o objetivo da inovação alimentar e captação de novos utentes, o Concessionário, a pedido do Concedente ou por iniciativa própria, deve periodicamente, no mínimo de uma iniciativa por semestre, apresentar ementas temáticas ou introduzir produtos inovadores nas unidades alimentares, que se constituirão como refeições ou produtos diferenciadores, nomeadamente, para assinalar dias internacionais e mundiais relevantes ou para assinalar dias com especial relevância para o IPCA e/ou unidades orgânicas que o integram.

Cláusula 65.^a

Produtos alimentares servidos nos bares

1. O Concessionário obriga-se a fornecer produtos alimentares nos bares que constituem uma alternativa à refeição servida na cantina.
2. O Concessionário obriga-se igualmente a fornecer nessas unidades, produtos alimentares aos utentes para refeições intermédias, do tipo pequeno-almoço e lanche.
3. Os produtos mínimos a disponibilizar aos Utentes nos bares, estão compreendidos na cláusula 3.^o do anexo III do caderno de encargos.

Cláusula 66.^a

Condições de acesso aos serviços nos bares

1. O acesso aos bares é livre para qualquer utente, mediante o pagamento do preço definido e aprovado pelo órgão dirigente do Concedente, com os limites definidos no anexo III do caderno de encargos.
2. A forma de pagamento será definida pelo Concessionário e comunicada ao Concedente, no prazo de cinco dias da outorga do contrato.
3. A violação do disposto no presente capítulo, confere ao Concedente o poder de proceder a rescisão do contrato e não dará lugar a qualquer indemnização por parte da entidade adjudicante, acrescido da aplicação das sanções pecuniárias nos termos da cláusula 43.^a.



Cláusula 67.^a

Géneros alimentícios comercializados nas máquinas de venda automática

1. O Concessionário obriga-se a disponibilizar géneros alimentícios nas máquinas de venda automática que constituem uma alternativa de acesso rápido aos produtos dos bares.
2. O Concessionário obriga-se a estabelecer um sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das obrigações a seu cargo, nomeadamente, à instalação se um sistema de reposição de stock existente nas máquinas de venda automática.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Concessionário obriga-se a proceder à recarga das máquinas de venda automáticas diariamente ou conforme as necessidades.
4. Os produtos mínimos a disponibilizar aos Utentes nas máquinas de venda automática, estão compreendidos na cláusula 4.º do anexo III do caderno de encargos.

Cláusula 68.^a

Publicitação das ementas e dos preços a praticar

1. Constitui obrigação do Concessionário a publicitação das ementas mensais, em respeito pelos procedimentos de aprovação que lhe são prévios, fixados na cláusula 63.^a.
2. As ementas devem ser publicitadas pelo Concessionário na Cantina, em lugar bem visível, e pelo Concedente na sua página de internet, para uma quinzena completa, de 2.^a feira a 6.^a feira, e a sua divulgação deve ser feita até 5 (cinco) dias antes do fim da quinzena anterior àquela a que serão aplicadas.
3. Para efeitos do número anterior, o Concessionário envia as ementas por via eletrónica, para o endereço sas@ipca.pt.
4. A obrigação imposta pelos números anteriores é igualmente aplicável a produtos alimentares que possam ser colocados à disposição dos utentes na cantina, não compreendidos na composição da refeição, mediante um pagamento adicional.
5. Constitui igualmente obrigação do Concessionário a publicitação dos preços a praticar nos bares, em lugar bem visível, pela venda de produtos alimentares, e em respeito pela aprovação prévia dos mesmos pelo Concedente.

Cláusula 69.^a

Solicitações específicas

1. O Concessionário poderá ser solicitado a fornecer outros serviços de restauração, designados por "serviços especiais", enquadráveis no âmbito do IPCA ou das suas unidades orgânicas, serviços, associações e grupos académicos reconhecidos pelo Concedente, por ocasião de eventos a realizar nas instalações das unidades alimentares.

2. O Concessionário fica obrigado a responder e a apresentar preços para as solicitações desta natureza que lhe sejam apresentadas no mais curto espaço de tempo, de modo a não fazer perigar a realização do evento.

Cláusula 70.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Quaisquer alterações nas informações de contacto, constantes do contrato, devem ser comunicadas à outra parte.

Cláusula 71.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo aos Sábados, Domingos e dias feriados.

Cláusula 72.^a

Foro Competente

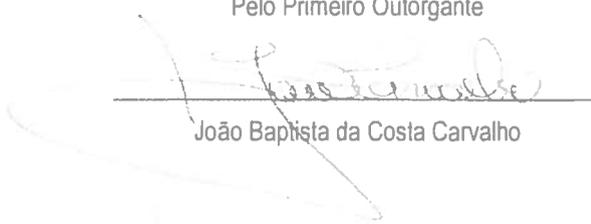
Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 73.^a

Legislação aplicável

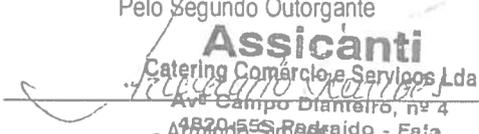
O contrato é regulado pela legislação portuguesa, em particular pelo CCP.

Pelo Primeiro Outorgante



João Baptista da Costa Carvalho

Pelo Segundo Outorgante


Assicanti
Catering Comércio e Serviços Lda
Ave. Campo Dianteiro, nº 4
4820-655, Redondo - Fafe
Alfândega nº 506 930 971